



Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Aumento das taxas de cofinanciamento

Deliberação aprovada por consulta escrita em 16 de setembro 2013

O Conselho de Ministros definiu em 31-05-2012 as orientações estruturantes do exercício de reprogramação dos Programas Operacionais do QREN, centrando as prioridades de atuação na contribuição para a consolidação das contas públicas, para o que entendeu reforçar as taxas de comparticipação dos fundos comunitários nos projetos públicos com contribuição direta para a consolidação orçamental, aumentando de forma generalizada a taxa de cofinanciamento para 85% para os projetos FEDER e Fundo de Coesão ainda não encerrados e promovidos por entidades que consolidam para efeitos de contabilidade nacional.

A Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais, adotada por consulta escrita em 08-08-2012, procedeu à revisão das taxas de cofinanciamento previstas nos regulamentos específicos incidentes nos PO Regionais do Continente, dando concretização à referida orientação do CM e, como disposição normativa genérica, para as operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas e por IPSS, incluindo bombeiros, fixou a taxa máxima de cofinanciamento em 85%.

Em coerência com o novo paradigma das políticas de desenvolvimento corporizado pela Estratégia Europa 2020 e com as orientações já definidas para o próximo período de programação dos fundos europeus estruturais e de investimento, pretende o Governo acentuar a contribuição do QREN para a promoção da competitividade e o relançamento da atividade económica, para o que se justifica a prioridade concedida ao apoio às empresas e à envolvente empresarial, através das organizações empresariais e do sistema científico e tecnológico nacional.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às Autoridades de Gestão dos POR, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à atribuição de uma taxa máxima de 85% nos investimentos de âmbito público realizados por beneficiários que perseguem fins idênticos aos que são desempenhados pelas entidades



da administração central, nos POR Norte, Centro e Alentejo, sujeito às disponibilidades financeiras do respetivo eixo prioritário.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. Introduzir alterações nas taxas de cofinanciamento aplicáveis no âmbito dos Programas Operacionais Norte, Centro e Alentejo e das tipologias de investimento a que se referem os seguintes Regulamentos Específicos:
 - a) Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas;
 - b) Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica.
2. As alterações aos regulamentos específicos referidos no número anterior constam dos anexos à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.
3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efetuadas aos Regulamentos Específicos ser devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

M. Castro Almeida



Anexo 1
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Dezembro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012, 20 de Março de 2012, 8 de Agosto de 2012 e 12 de Novembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. As taxas máximas de financiamento FEDER das despesas elegíveis são as seguintes:
 - a) 70% para as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - b) 75% para as tipologias de operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e ao POR de Lisboa em função das disponibilidades deste POR.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. O beneficiário assegura a contrapartida pública nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
6. O financiamento do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.



8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
9. As operações: i) cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas ou, não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto; ii) promovidas por beneficiários que realizem investimentos de âmbito público e prossigam fins idênticos aos que são desempenhados pelas entidades da administração pública; beneficiam de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades nos termos do n.º 2.
10. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro, Lisboa e Alentejo, em função das disponibilidades destes POR.»



Anexo 2
Regulamento Específico
Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica

Artigo Único

O artigo 11.º do Regulamento específico “Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 17 de Dezembro de 2010, com as alterações aprovadas em 4 de Abril de 2011, 30 de Janeiro de 2012, 20 de Março de 2012, 8 de Agosto de 2012 e 12 de Novembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
6. O financiamento do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.



8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
9. As operações: i) cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas ou, não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto; ii) promovidas por beneficiários que realizem investimentos de âmbito público e prossigam fins idênticos aos que são desempenhados pelas entidades da administração pública; beneficiam de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades nos termos do n.º 2.
10. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve em função das disponibilidades destes POR.»